



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.544 - RS (2009/0126144-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
 PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : MAICO SCHAFFER

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º DA LEI 2.252/54. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do **princípio da insignificância**, é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia)** e **pequeno valor**. **Este, ex vi legis**, implica eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - **In casu**, imputa-se ao recorrente o furto de roupas, todas avaliadas em R\$ 225,00 (duzentos em vinte cinco reais), não sendo viável, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.544 - RS (2009/0126144-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de MAICO SCHAFFER, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e o art. 1º da Lei 2.252/54.

A denúncia foi rejeitada pelo Juízo **a quo**, com fundamento no art. 43, inciso I e III, do CP.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação. Em sessão de julgamento realizada em **11/03/2009**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu provimento ao recurso. Eis a ementa do v. acórdão:

"APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 43, I E III DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

*Condutas descritas na denúncia compatíveis com os tipos preconizados no art. 155, § 4º, IV do CP e art. 1º da Lei 2.252/54, na forma do art. 69 do CP. Condições da ação que se revelam presentes na hipótese. Interesse de agir plenamente configurado. Comportamento socialmente lesivo. Exigência de pronta resposta estatal. Princípio da insignificância que não se evidencia de plano. Acentuado desvalor da conduta. Subtração descrita praticada em concurso com adolescente de 16 anos de idade. Valor da **res** (R\$ 225, 00) que em absoluto, pode ser tido como irrisório, pois correspondente a aproximadamente 60% do salário-mínimo da época, que era de R\$ 380,00.*

APELAÇÃO PROVIDA para efeito de RECEBER A DENÚNCIA, impondo-se, a partir daí, o regular processamento do feito." (Fl. 125).

No presente **mandamus** o impetrante sustenta que a denúncia deve ser rejeitada pela aplicação do princípio da insignificância. Requer, assim, a concessão da ordem para o fim de reconhecer a atipicidade da conduta da paciente e cassar o acórdão proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal **a quo**.

Informações prestadas às fls. 139/145.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 155/164, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. FURTO CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIA ESTREITA DO WRIT. DENEGAÇÃO.

*O trancamento da ação penal por falta de justa causa somente se justifica que esta é perceptível **ictu oculi**, ou seja, evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a descrição de conduta atípica, a ausência de elemento indiciário embasador da acusação ou, ainda, quando se trata de presença inequívoca de causa de extinção da punibilidade ou de excludente de ilicitude.*

Cumpre registrar que no ordenamento jurídico vigente não há previsão de descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, mesmo porque outros institutos legais existem capazes de evitar a instauração de ação penal (Lei nº 9.099/95, por exemplo) ou de se submeter o réu ao cumprimento de penas restritivas de liberdade.

A jurisprudência, inclusive dessa Augusta Corte, assenta que o princípio da bagatela, ou do desinteresse penal, que dá suporte ao princípio da intervenção mínima, deve ser aplicado com moderação, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo, o que não é o caso dos autos.

Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.544 - RS (2009/0126144-6)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º DA LEI 2.252/54. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - **No caso de furto**, para efeito da aplicação do **princípio da insignificância**, é imprescindível a distinção entre **ínfimo (ninharia)** e **pequeno valor**. **Este, ex vi legis**, implica eventualmente, em furto privilegiado; **aquele**, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - **In casu**, imputa-se ao recorrente o furto de roupas, todas avaliadas em R\$ 225,00 (duzentos em vinte cinco reais), não sendo viável, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância.

Habeas corpus denegado.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. FELIX FISCHER: A **quaestio** suscitada enseja polêmica no que se refere aos limites e características do princípio da insignificância que é, entre nós, causa supra-legal de atipia penal. Em outras palavras, a conduta legalmente típica, por força do princípio da insignificância, poderia não ser penalmente típica visto que haveria, aí, segundo lição de **E. R. Zaffaroni**, **atipicidade conglobante**. Esta (como falta de **antinormatividade**) seria uma forma de limitação aos eventuais excessos da tipicidade legal. O princípio em tela, tal como, também, qualquer dispositivo legal, deve ter necessariamente um significado, um sentido. Não pode ensejar absurdos axiológicos e nem estabelecer contraste **com texto expresso não contestado (comparativamente**, sobre o princípio estruturado por **Roxin, Tiedemann** e outros, tem-se, em nossa doutrina: "O Princípio da Insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal", de **Carlos Vico Mañas**, "O Princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insignificância no Direito Penal", do **Maurício Antônio Ribeiro Lopes**, RT e "Observações sobre o Princípio da Insignificância", de **Odone Sanguiné**, nos "Fascículos das Ciências Penais", Safe, vol. 3, nº 1).

In casu, trata-se de furto de roupas avaliadas no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte cinco reais). A questão reside, então, em saber se a subtração do objeto visado caracteriza um ilícito penal, um ilícito extra-penal ou algo, até, juridicamente indiferente.

Se, **por um lado**, na hodierna dogmática jurídico-penal, não se pode negar a relevância do princípio enfocado, **por outro**, ele não pode ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que, toleradas pelo Estado, seriam uma maneira de afetar seriamente a possibilidade de uma **proveitosa vida coletiva** (conforme terminologia de **Wessels**). De qualquer modo, impõe-se, aí, recordar **C. Roxin** (in "Derecho Penal", PG, Tomo I, trad. esp., Civitas, 1997, p. 297), **in verbis**: *"Por consiguiente, la solución correcta se produce en cada caso mediante una interpretación restrictiva orientada hacia el bien jurídico protegido. Dicho procedimiento es preferible a la invocación indiferenciada a la adecuación social de esas acciones, pues evita el peligro de tomar decisiones siguiendo el mero sentimiento jurídico o incluso de declarar atípicos abusos generalmente extendidos. Además, sólo una interpretación extrictamente referida al bien jurídico y que atienda al respectivo tipo (clase) de injusto deja claro por qué una parte de las acciones insignificantes son atípicas y a menudo están ya excluidas por el propio tenor legal, pero en cambio otra parte, como v.gr. los hurtos bagatela, encajan indudablemente en el tipo: la propiedad y la posesión también se ven ya vulneradas por el hurto de objetos insignificantes, mientras que en otros casos el bien jurídico sólo es menoscabado si se da una cierta intensidad de la afectación."* Como referencial, na doutrina, é de se lembrar a exemplificação, **acerca do tema**, feita por **E. R. Zaffaroni** (in "Derecho Penal", PG, c/ **A. Alagia & A. Slokar**, Ediar, 2000, p. 472), a saber: *"no es racional que arrancar un cabello sea una lesión, apoderarse de una cerilla ajena para encender el cigarrillo sea un hurto, llevar un pasajero hasta la parada siguiente a cien metros sea una privación de libertad, los presentes de uso a funcionarios constituyan una dádiva, etc. En casi todos los tipos en que los bienes jurídicos admitan lesiones*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graduables, es posible concebir actos que sean insignificantes." Nesta mesma linha, **Juarez Cirino dos Santos** (in "A Moderna Teoria do Fato Punível" 2ª ed., Freitas Bastos, p. 37). Está claro, de pronto, para evitar temerária e inaceitável incerteza denotativa, que a aplicação do princípio da insignificância deve sempre ser feita **através de interpretação referida ao bem jurídico (e não mera tabela de valores), atendendo ao tipo de injusto.** Não se deve, no entanto, atingir deliberada e gravemente **a segurança jurídica** (cf. preocupação revelada por **L. Régis Prado** in "Curso de Direito Penal Brasileiro", vol. I, RT, 3ª ed., p. 124). E não é só! Ainda que se reconheça - como, de fato, creio ser certo - a sua observância mesmo nos casos de delitos privilegiados e nas infrações de menor potencial lesivo, não como forma de julgar **contra legem**, mas, isto sim, de reconhecer que **abaixo de certo patamar de desvalor**, em grau, aí, **ínfimo (ninharia)**, até a figura típica derivada pode não incidir. Ainda assim, repito, o manejo desta causa de **atipia conglobante** não deve contrastar, frontalmente, com outros princípios, v.g., como o da **razoabilidade**. **Primeiro**, vale dizer, inclusive por óbvio, que o princípio da insignificância não pode ter a finalidade de afrontar **critérios axiológicos elementares**. Asseverar-se que devem ser **penalmente toleradas** subtrações de objetos não essenciais (de pequeno, porém, **não ínfimo**, valor) por pessoas, **comparativamente (considerando-se a nossa realidade)**, de classe privilegiada, tomando-se como referencial um - no feito - questionável desvalor de resultado medido circunstancialmente pelo julgador, **data venia**, é de difícil aceitação em qualquer grau de conhecimento, dado a manifesto desvio, aí, da finalidade das normas penais. Não se pode confundir eventual reduzido juízo de censura penal (v.g. **tipo privilegiado**) com aceitação ou tolerância do que, **primo ictu oculi**, não pode ser aceito ou tolerado. Se, aliás, o descrito na **imputatio facti** devesse, **ex hypothesis**, merecer **aprovação** (pela via da **adequação social**) ou **tolerância da coletividade** pela **suposta mínima gravidade** (pela via da **insignificância**), a prática de furtos de pequenos objetos em supermercados teria que ser considerada, mormente para integrantes das classes privilegiadas, como uma espécie de ... **hobby** (o furto seria penalmente típico, por assim dizer, conforme a "perigosidade social" decorrente da classe social a que pertencesse o agente ...). Tudo isto, tornando o prejuízo, **mesmo reiterado**, obrigatoriamente, suportável pelo sujeito passivo, porquanto, **pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática legal em vigor, inexistente (afora o art. 155 do CP), em casos tais, proteção jurídica viável (ou, até, teoricamente pertinente) contra tal agir. Vale, todavia, destacar que não se deve, **evidentemente**, confundir esta situação com aquela em que se discute a **possível configuração** de justificativa, **ex vi**, v.g., **art. 24 do Código Penal**. **Tem mais!** É, lamentavelmente, inolvidável que os pobres e até os que se encontram em situação de miséria, não poucas vezes, são, por igual, vítimas de furtos. Se já não bastasse o referencial estranho para **pequeno valor** (considerado um salário-mínimo, ou seja, tudo o que, normalmente, um pobre tem, para efeito do **§ 2º do art. 155 do CP**), o princípio da insignificância, sob ótica elitista, levaria uma grande parte da população a ficar sem proteção penal no que se refere aos furtos (decerto, deveriam, então, reclamar nos juizados cíveis ...). **Segundo**, volto a sublinhar, mesmo reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio nas **figuras privilegiadas**, entendo que é de se **distinguir** entre **ínfimo (desprezível)** e **pequeno valor**. Este, ensejando, eventualmente, o **furto privilegiado** (art. 155 § 2º do CP), **aquele**, a **atipia conglobante**. **Esta distinção não pode ser ignorada. Há previsão legal (§ 2º) que deve ser observada, sob pena de julgamento contra legem.**

O princípio da insignificância, via elastério exagerado, poderia, erroneamente, ser utilizado como hipótese supra-legal de perdão judicial calcado em exegese ideologicamente classista ou, então, emocional.

Sob outro prisma, a resposta penal, no **furto privilegiado** (§ 2º do art. 155 do CP), **conforme o caso**, pode reduzir-se, tão só, à **simples multa**, o que é algo similar ou paralelo ao que **Justus Krümpelmann** ("Die Bagatelldelikte") denomina de **solução administrativa para a questão penal**.

Por derradeiro, dizer-se que não houve prejuízo concreto não altera em nada a solução do feito. Caso contrário, toda **tentativa de furto**, por igual razão (e absurdamente), deveria ser considerada penalmente atípica em decorrência do princípio da insignificância.

Ex positis, tenho que na espécie (furto de roupas avaliadas em R\$ 225,00 reais) não incide o princípio da insignificância.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0126144-6

HC 140544 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13220700017257 20700017257 70026633743

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MAICO SCHAFFER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS

Secretário